



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 13.188/20

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Denúncia. Contratações temporárias em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente. Procedência. Aplicação de multa, representação ao Ministério Público Comum, recomendações e outras providências.

ACÓRDÃO APL - TC 00082/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **denúncia** apresentada pelo **Sr. JULIANO JORGE AMARAL GOUVEIA MONIZ**, CPF Nº 981.360.544-87, aprovado para o cargo de Professor de Educação Básica 3, Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT, requerendo a apuração de **supostas irregularidades** cometidas por parte do **Governo Estadual**, na contratação de **professores prestadores de serviços** para a Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia, **dentro do prazo de validade de Concurso público para os mesmos cargos**, objeto dos contratos temporários.

2. Em Relatório inicial, fls. 61/77, a **Unidade Técnica**:

a) Concluiu pela **procedência da denúncia** do Sr. JULIANO JORGE AMARAL GOUVEIA MONIZ, CPF Nº 981.360.544-87, aprovado para o cargo de Professor de Educação Básica 3, Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT, tendo em vista o **acréscimo de 875 prestadores de serviços para professores em janeiro de 2020**, quando comparado com o **mês de dezembro de 2019**, o que demonstra a real necessidade de mais professores na rede estadual de ensino, **em detrimento de convocação de candidatos aprovados no concurso público**;

b) **Caracteriza-se burla ao concurso público**, regra definida pelo **art. 37, II da Constituição Federal**, com **contratação de professores em janeiro de 2020**, tendo o agravante de haver **aprovados em um concurso vigente**;

c) Há possibilidade de candidatos recorrerem ao **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** para garantir seu direito à nomeação em virtude de **contratações de prestadores de serviço**;¹

d) Sugere que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEECT juntamente com a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD devem fazer um planejamento para a **substituição de todos os prestadores de serviço do Magistério Estadual por candidatos aprovados em concurso público**, devendo, ainda, **abster-se de contratar professores prestadores de serviço enquanto houver candidato habilitado do respectivo certame**.

3. Procedidas as **citações** dos Secretários da Educação, Ciência e Tecnologia-SEECT e da Administração-SEAD, foram apresentadas justificativas. Aos autos foi anexada **nova denúncia** acerca do tema, apresentada pelo **Sr. Cassimiro de Farias Leite Neto** e pela **Sra. Poliana Santana Cavalcante** (documento TC 59.021/20). **Defesa e denúncia** foram analisadas pela **Auditoria**, fls. 174/184, **tendo esta se manifestado nos mesmos termos das eivas inicialmente apontadas**.

4. O **MPJTC**, em parecer de fls. 210/216, pugnou pela:

a) **PROCEDÊNCIA das denúncias ora reunidas**, devido à contratação irregular por excepcional interesse público, em preterição de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no artigo 56, II da LOTC/PB ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, responsável

¹ Já existe candidata que em 22 de fevereiro de 2020, em situação sub judice, em cumprimento a Decisão Judicial – Tutela de Urgência Antecipada, processo nº 0800096-75.2020.8.20.5101, teve direito a reclassificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

por uma série de contratações temporárias – e/ou sua continuidade, em detrimento de pessoal concursado e das normas constitucionais e legais;

- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para restauração da legalidade no Quadro de Pessoal do Magistério daquela Secretaria, dispensando-se todos os contratados a título precário que ocupam cargos e funções idênticas ou assemelhadas àquelas ofertadas em certame público, em ritmo e passo cronometrado ou concertado em articulação com os agentes políticos para que não comprometa a continuidade dos serviços regulares de oferta de ENSINO REMOTO aos usuários do sistema educacional estadual;
- d) **RECOMENDAÇÃO** expressa à Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, bem como à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, na gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público; e
- f) **JUNTADA DE CÓPIA** da decisão dos presentes ao Processo TC nº 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público Nº 01/2019/SEAD/SEECT, com expedição de COMUNICAÇÃO do teor do decisor aos interessados (denunciante e denunciado).

5. Aos autos foram anexadas **novas denúncias** (Documentos TC nº 11.314/21, TC Nº 15.101/21, TC Nº 13.711/21 E TC Nº 07.100/21) e **documentos** enviados pela **Secretária de Estado da Administração**, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão. A **unidade técnica** examinou em conjunto a documentação acostada, emitindo o relatório de fls. 1201/1231, no qual:

- a) Após argumentação e análise da documentação acostada pela Gestora da SEAD, Doc. TC nº 72051/20, fls. 231/256, a **Auditoria** constatou que **houve a nomeação do denunciante** o Sr. JULIANO JORGE AMARAL GOUVEIA MONIZ.
- b) Com relação às matérias objetos das **denúncias** (Documentos TC nº 11.314/21, TC Nº 15.101/21, TC Nº 13.711/21 E TC Nº 07.100/21), em comento, **trata-se do mesmo objeto da já analisada pela Auditoria** em conformidade às fls. 61/77, para os quais a **Auditoria RATIFICA**, em sua totalidade, o entendimento ali contido e, ao analisar a matéria à luz dos dispositivos concernentes a despesas com pessoal, em relação ao comprometimento do limite percentual dos gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Poder Executivo encontra-se acima do limite prudencial, definido no art. 22, parágrafo único. No entanto, destaca-se que o gasto acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal não se deve ao fato de nomear os concursados, as despesas excessivas compreendem, também, a contratação e manutenção dos temporários.

6. O **Titular da Pasta da Educação** encaminhou **documentação** (Documento TC 27.055/21) e solicitou seu acolhimento, à vista de equívoco no sistema de tramitação do Tribunal, que encerrou o prazo para defesa antes do previsto pelo Regimento Interno.

7. A **Representante do Parquet**, às fls. 1299/1304, entendendo pertinente o pedido da autoridade interessada, fez retornar os autos ao Gabinete do Relator, para deliberação da matéria.

8. O **Relator** acolheu o entendimento ministerial e determinou a análise técnica do Documento TC 27055/21.

9. O Srs. Adriana Monyke Nascimento de Alencar, Geylson da Silva Alves, Ismael Emerson dos Santos Leal, Phamela Suassuna Porto, e Samuel Camilo Kim, também **denunciantes**, vieram aos autos e **acostaram esclarecimentos suplementares** (documento TC 31.537/21).

10. O **Relator** determinou **nova intimação** do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia para apresentação de **defesa**, determinando que, ao findar o prazo, os autos fossem remetidos à **DIAFI**, para exame da documentação a ser apresentada pelo sr. Claudio Benedito Silva Furtado e do documento TC 31.537/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. A **Unidade Técnica** se manifestou às fls. 1412/1420, constatando que a Secretária da SEAD, após intimação através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, edição nº 2667, em 15/04/2021, requisitadas na certidão de fls. 1041, enviou as informações solicitadas, fls. 1196/1198, dos autos eletrônicos, entretanto, **não especificou o dia do prazo final de validade do Concurso Público Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT**, sugeriu nova notificação da Gestora da SEAD para esclarecer a informação.
12. Efetuada a **intimação** sugerida, a gestora apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 1439/1442, tendo esta concluído:
- a) Após constatar que a Secretária da SEAD informou que caso não haja **prorrogação** do vigente estado de **calamidade pública** no âmbito do Estado da Paraíba, a previsão é que o **concurso público regido pelo Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT** perca a validade apenas em **17 de abril de 2022**, ficando atendidas todas as informações solicitadas às fls. 1041/1042;
- b) A **SEECT** e a **SEAD** devem fazer um **planejamento para a substituição dos prestadores de serviço do Magistério Estadual por candidatos aprovados em concurso público**, devendo, ainda, abster-se de contratar professores prestadores de serviço enquanto houver candidato habilitado no respectivo Certame.
13. O **MPjTC**, em cota de fls. 1445/1449, pugnou pela **manutenção dos termos do Parecer 1400/2020**, de fls. 210/216, bem como pelo **conhecimento e procedência das denúncias** veiculadas nos Documentos TC 11314/21, 15101/21, 13711/21 e 07100/21, com objeto idêntico à **denúncia originária**.
14. **Em razão da relevância da matéria, o Relator decidiu trazer o processo à apreciação deste Tribunal Pleno.**
15. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**.
16. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual, composta por copiosa documentação e diversas intervenções das autoridades responsáveis, restou clara a **inobservância ao princípio constitucional do concurso público** como regra para atendimento das necessidades de pessoal da Administração Pública.

Com efeito, **durante a vigência do concurso público (de 29/02/19 até 17/04/22, em face da suspensão de prazos de vigência de concursos decorrente do Decreto de Calamidade Pública no contexto da pandemia de COVID-19), foram efetuadas e mantidas as contratações de prestadores de serviços para professores, à revelia da existência de candidatos aprovados no certame**. A constatação, presente já na análise inicial da denúncia que originou o presente processo, manteve-se ao longo de toda instrução, **sem justificativa plausível para tanto**.

O fato apurado nos autos, infelizmente, é visto com certa frequência na **Administração Pública** e já motivou diversas manifestações nesta Corte e no âmbito do Poder Judiciário. Com efeito, há remansosa jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** a reconhecer o direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público quando, sem qualquer justificativa plausível, a **Administração Pública** ignora o certame por ela realizado e passa a prover sua necessidade de pessoal por outros meios, muitas vezes a partir de **vínculos precários**. Isso porque, a par da discricionariedade administrativa de avaliar a conveniência e a oportunidade para as nomeações, não reconhece-se o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. O **RE 598.099**, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes, resumiu a discussão:

*Quando se afirma que a **Administração Pública** tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de **situações excepcionálíssimas** que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o **excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública**, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

Nenhuma dessas situações foram caracterizadas nos autos.

A Ministra Cármen Lúcia, ao analisar pedido de suspensão de medida liminar emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (**SL 912/PI**), em decisão monocrática, enfrentou o tema das **contratações temporárias** em detrimento da **nomeação de candidatos aprovados em concurso vigente**. Assim se pronunciou:

*A discussão sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a nomeação de candidatos, aprovados em **concurso público** no número de vagas e preteridos pela **contratação temporária** de profissionais para o desempenho de atribuições próprias dos respectivos cargos não é nova no Supremo Tribunal Federal.*

Para fundamentar sua decisão, no sentido da manutenção da medida liminar que determinou a nomeação de médicos classificados em concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, a Relatora citou diversos precedentes:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I** – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. **II** – Decisão agravada que indeferiu o pedido de contracautela diante da ausência de comprovação da alegada lesão e da indisponibilidade financeira para o cumprimento das decisões. **III** – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. **IV** – **A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes.** **V** – Não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais. Precedentes. **VI** – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança. **VII** – Agravo regimental a que se nega provimento" (a **Suspensão de segurança n. 5.026/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 29.10.2015**).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"**Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (...)" (ADI 3.649/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 30.10.2014).**

"**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070- AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. (...) III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida."**

3. Agravo regimental não provido" (ARE 649.046- AgR/MA, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.9.2012).

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO LIMITE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, I, II, III, IV E X, 84, II E VI, E 167, I, II, III, E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. (...) 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 907.390-AgR/PI, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 7.11.2017).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público” (ARE 816.455-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 18.8.2014).

Interessante ressaltar, ainda, que o **SL 912/PI** debruçou-se sobre a alegação, pelo Poder Público, de que as nomeações trariam “grave lesão” ao erário. Acerca do argumento, não acolhido, decidiu a Relatora:

*Não bastasse a aparente consonância das decisões impugnadas com os julgados deste Supremo Tribunal, verifico que o requerente **não demonstra de que modo as nomeações dos interessados estariam a causar grave lesão à ordem e à economia públicas.***

*Como indicado nos acórdãos dos mandados de segurança, **o Estado promoveu a contratação de profissionais temporários para o exercício de atividades que, em princípio, deveriam ser desempenhadas pelos candidatos aprovados no concurso público.***

Argumento similar chegou a ser levantado pelo denunciado. Com efeito, a parte denunciada alegou a **ultrapassagem**, pelo **Poder Executivo**, do **limite prudencial de despesas com pessoal** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Entretanto, como bem destacou a **unidade técnica**, a manutenção, ou aumento do número de contratos temporários na Educação contribui diretamente para as despesas com pessoal, ao passo que a **substituição desses vínculos por concursados não traria tal incremento.**

Não há propósito em se argumentar a urgência como fundamento para as contratações, uma vez que a situação denunciada remonta a **2020** e, mesmo diante da situação excepcional da pandemia, seria perfeitamente possível o planejamento para substituição gradual dos contratados por candidatos aprovados no **concurso público**, de modo a garantir, a um só tempo, a continuidade da atividade administrativa e a observância à legalidade.

Importa, por fim, ressaltar a **vigência** da **Lei Estadual nº 11.701/20**, que determina a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, informação trazida pela própria autoridade. Segundo o último **Decreto Estadual nº 41.807/21**, expedido em **03/11/21** e publicado no dia seguinte, o estado de **calamidade pública** decorrente da COVID-19 foi **prorrogado por mais 180 dias**, encontrando-se, desta forma, **vigente o estado de calamidade pública.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECRETO N° 41.806 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que dispõe a Lei n° 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa N° 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério Desenvolvimento Regional, e

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

DECRETA:

Art. 1° Fica decretado o Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI n° 36/2020.

Art. 2° Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3° O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

I - nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário;

II - a requisitar bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

Art. 4° Fica revogado o Decreto n° 41.635, de 21 de setembro de 2021.

Art. 5° Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de novembro de 2021; 133° da Proclamação da República.


JOÃO ZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Portanto, na esteira do entendimento esposado pelo **Supremo Tribunal Federal**, o caso dos autos não parece possuir a **excepcionalidade necessária ao uso das contratações temporárias**, revelando, ao contrário, a prática nefasta de **burla ao concurso público** e o **desrespeito ao direito subjetivo dos candidatos aprovados no concurso público** em comento.

De outra parte, **há que se reconhecer que esta Corte não detém a competência de ordenar nomeações**. Em termos de gestão de pessoal, a norma constitucional estatui ser competência das Cortes de contas "*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório*" (**art. 71, III CF/88**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Obviamente, por via indireta, o exame dos atos de gestão permite ao **Tribunal de Contas** julgar legal ou ilegal decisões dos administradores públicos quanto à admissão de pessoal e aplicar sanções, além de recomendações, advertências e comunicações junto ao **Ministério Público Comum**. Mas a assinatura de prazo para nomeação de servidores é **prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário**. Por esta razão, a **Auditoria**, desde o relatório inicial, apontou essa hipótese em suas conclusões.

Por todo o exposto, filio-me ao **parecer ministerial** o **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** conheça da presente denúncia e, no **mérito**:

1. **JULGUE PROCEDENTES AS DENÚNCIAS** reunidas nos autos, devido à contratação irregular por excepcional interesse público, em preterição de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público;
2. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **ASSINE prazo de 150 (cento e cinquenta) dias** ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado para que:
 - 3.1. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente sob pena de responsabilização pessoal;
 - 3.2. Faça cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do **art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba**², divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários;
4. **REPRESENTAR** ao **Ministério Público Comum** acerca do desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, na gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público;
5. **REMESSA DE CÓPIA** da presente decisão aos autos do **Processo TC nº 03136/20**, cujo objeto é o exame do **Concurso Público** comentado na denúncia;
6. **DETERMINAÇÃO à DIAF** para priorizar o **Processo TC nº 03136/20**, que se encontra no **cartório do DEAPP** desde **06/08/21**, com a urgência que o caso requer.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.188/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR PROCEDENTES AS DENÚNCIAS reunidas nos autos, devido à contratação irregular por excepcional interesse público, em preterição de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso público;***

² Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 20 de junho de 2007.(...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***ASSINE prazo de 150 (cento e cinquenta) dias ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado para que:***
 - 3.1. ***Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços temporários para os cargos de professor, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público vigente sob pena de responsabilização pessoal;***
 - 3.2. ***Faça cumprir, em relação aos contratos temporários de professor, e até a plena regularização, os preceitos da Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba³, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os contratos temporários;***
4. ***REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca do desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, na gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público;***
5. ***DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo TC nº 03136/20, cujo objeto é o exame do Concurso Público comentado nesta denúncia;***

³ Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 20 de junho de 2007.(...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. ***DETERMINAR à DIAF para priorizar o Processo TC nº 03136/20, que se encontra no cartório do DEAPP desde 06/08/21, com a urgência que o caso requer.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Pleno - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de abril de 2022*

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 10:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 15:58



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL